



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001061-75.2022.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante COFCO INTERNATIONAL DO BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE NOBLE BRASIL S.A.).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Erik Marques Palma Duarte.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.550 (processo digital)

PROCESSO Nº 1001061-75.2022.8.26.0334

Nº NA ORIGEM: 1001061-75.2022.8.26.0334

COMARCA: MACAUBAL (Vara Única)

APELANTES/APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e COFCO INTERNATIONAL DO BRASIL S.A. (Atual Denominação Social de Noble Brasil S.A.)

MM. JUIZA DE 1º. GRAU: Fernanda Mendes Gonçalves

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO. ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁLCOOL, AÇÚCAR, COQUE E BIOCOMBUSTÍVEIS. Pretensão à anulação do AIIM nº 4.116.345. Usina destinada à industrialização de produtos agrícolas e seus derivados. Aquisição de bens incorporados ao ativo permanente em processo reforma e expansão da estrutura produtiva. Laudo pericial confeccionado nos autos que permite a conclusão do preenchimento dos requisitos catalogados na Lei Complementar nº 87/1996, por seus arts. 20, caput e 33, III, bem caracterizada a integração dos bens adquiridos ao ativo imobilizado e a relação com a atividade produtiva da autora. Nulidade do AIIM que se impõe.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula nº 188, do C. STJ. Atualização monetária incide a partir da data do pagamento, consoante enunciado da Súmula nº 162, do C. STJ, utilizando-se a Tabela Prática do TJSP para atualização de débitos da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a Taxa SELIC, que já alcança os juros e correção monetária. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. Correta a r. sentença neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em virtude de aplicação do Tema 1076 do C. STJ, descabida a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa, sendo de rigor a fixação da sucumbência em porcentagem, com base no que dispõe o artigo 85 do CPC/15, como bem determinado pela r. sentença.

R. sentença integralmente mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO - art. 85, § 11 do CPC/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE
DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **COFCO INTERNATIONAL DO BRASIL S.A. (Atual Denominação Social de Noble Brasil S.A.)** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO - FESP**. A fim de evitar repetições, transcrevo relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 7.413/7.422, cujo relatório adoto, que julgou a demanda nestes termos, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, vinculado ao processo n. 1500261-87.2022.8.26.0334, opostos por NOBLE BRASIL S.A em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Segundo a causa de pedir, a embargante exerce, dentre outras atividades, a de industrialização e comercialização de álcool (mineral, etílico e vegetal), açúcar, coque e biocombustíveis. Para realizar essas atividades industriais, adquiriu veículos e peças, máquinas e equipamentos, os quais seriam imprescindíveis à concretização da atividade prestada. Destaca que a conexão direta desses veículos, partes e peças à atividade industrial que exerce autorizaria a embargante a creditar-se do ICMS incidente na etapa anterior (venda pelos fornecedores), conforme arts. 20 e 33, III, da LC nº 87/96 e o art. 66, § 10, do RICMS/SP. Aponta que a Fazenda Pública estadual tem glosado os créditos do imposto por entender que, embora integrados ao ativo permanente, esses bens não estariam diretamente relacionados ao setor de produção e/ou industrialização da atividade exercida pela embargante.

Determinada a emenda à inicial para que o embargante observasse as especificações técnicas da Resolução n. 551/11 do eg. TJSP e, em 15 dias, juntasse aos autos as cópias principais da ação executiva (fl. 6.926).

Emenda à inicial à fl. 6.929.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 6.982).

Opostos embargos de declaração para que o efeito suspensivo alcançasse as medidas indiretas de cobrança, tais como inscrição do nome do embargante no CADIN e protesto do débito em órgãos de proteção ao crédito (fls. 6.985/6.986).

Os embargos de declaração não foram acolhidos (fls. 6.988/6.989).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 6.996/6.997).

Citada (fl. 7.028), a Fazenda Pública apresentou impugnação aos embargos às fls. 7.029/7.038. Registrou que os bens elencados no auto de infração, tais como caminhão, furgão, retroescavadeira, pá carregadeira, munck, guindaste hidráulico, apesar de serem conceituados, de forma contábil, como ativo permanente, para fins de incidência do Imposto de Circulação de Bens e Serviços - ICMS, nos termos do art. 19 da LC n. 87/96 e do princípio da não-cumulatividade, em nada colaborariam na industrialização e/comercialização de mercadorias com saídas tributadas e não seriam condição indispensável para fins de lançamento do imposto.

Ressaltou que esses ativos são utilizados conforme descrito pela própria nas atividades de transporte de água potável, caminhão borracheiro, caminhão oficina, manutenção de estradas, transporte de maquinários. Apontou que, conforme legislação de regência, a mercadoria ou bem deve participar da linha de produção e ser essencial para obter o novo produto produzido; deve, portanto, participar ativamente do processo produtivo, nos termos do artigo 20, caput e § 2º, da LC n. 87/96. Apontou que os créditos mencionados na alínea "a" do inciso X do artigo 155 da Constituição da República dizem respeito àqueles oriundos da cadeia de produção do produto exportado. Desse modo, concluiu que se os bens adquiridos são para manutenção e auxílio e transporte, não participaram da cadeia de produção. Requereu o não acolhimento dos embargos e julgar procedente a execução fiscal.

Juntado aos autos o acórdão de julgamento do agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada para deferir apenas a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sem ampliar para as cobranças indiretas (fls. 7.082/7.089).

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 7.125), a Fazenda Pública requereu o julgamento antecipado (fl. 7.129) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil e de engenharia (fl. 7.130/7.132).

Decisão saneadora do feito às fls. 7.133/7.137, que definiu os pontos incontroversos e controversos; indeferiu a realização de perícia contábil; e, quanto à perícia de engenharia, determinou a intimação das partes sobre a possibilidade de aproveitar os laudos juntados a outros processos semelhantes – autos n. 1030009-41.2015.8.26.0053 e n. autos 1026432-55.2015.8.26.0053.

As partes manifestaram-se contrários à prova emprestada (fls. 7.146/7.147 e 7.148/7.149).

Deferida a prova pericial com nomeação do perito (fl. 7.248).

O embargante apresentou quesitos às fls. 7.255/7.259; a Fazenda Pública constituiu assistente técnico e apresentou os respectivos quesitos às fls. 7.260/7.270.

Decisão de fl. 7.298 deferiu os quesitos e acolheu a impugnação à proposta de honorários periciais, fixando-os em R\$

33.000,00.

Realizado o depósito, foi autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais.

Laudo pericial anexado às fls. 7.319/7.349.

A Fazenda Pública o impugnou à fl. 7.357 e juntou parecer do assistente técnico (7.358/7.374).

O embargante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 7.376/7.380.

Laudo pericial complementar às fls. 7.394/7.397.

É o relatório.

Fundamento e decido.

(...)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para declarar a nulidade do auto de infração nº 4.116.345 e da penalidade aplicada. Por conseguinte, promovo a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da execução fiscal.

Determino o restabelecimento à parte autora dos créditos tidos por indevidos pela autuação do Fisco.

Destaca-se que, por se tratar de crédito de natureza tributária, com a edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de 09/12/2021, a Taxa SELIC passou a ser utilizada de forma exclusiva para atualização dos débitos fazendários. Assim, da data do desembolso até o dia 08/12/2021, deverá incidir a correção monetária pelo IPCA e, após, exclusivamente a Taxa SELIC. Em termos práticos, passa a ser irrelevante a determinação do art. 161, §1º, do CTN, pois de acordo com o texto constitucional, ainda que a atualização do crédito seja referente apenas à correção monetária, o referencial a ser usado será a taxa SELIC.

Em vista da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, inciso II, do CPC,

A embargada é isenta do pagamento de encargos processuais (artigo 6º, da Lei nº 11.608/03).

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.1500261-87.2022.8.26.0334.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se..”

Foram opostos embargos de declaração de fls. 7.426/7.428, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 7.445.

Apela a FESP (fls. 7.437/7.444), aduzindo, em síntese,

que: a) os bens descritos no auto de infração, embora sejam considerados, do ponto de vista contábil, como ativo permanente, não atendem aos requisitos para o creditamento de ICMS previstos no artigo 19 da Lei Complementar n.º 87/96; b) No presente caso, os bens mencionados, como caminhão, furgão, retroescavadeira, pá carregadeira, munck e guindaste hidráulico, são utilizados para atividades auxiliares, tais como transporte de água potável, manutenção de estradas e transporte de maquinários, conforme descrito pela própria embargante. Essas atividades, ainda que essenciais para a manutenção da empresa, não estão relacionadas diretamente ao processo de produção ou comercialização de mercadorias tributadas pelo ICMS. Da mesma forma os bens destinados a manutenção, tais como cantoneira, secador, barra chata, tubo de aço etc. Estes produtos não fazem parte do processo produtivo, e, portanto, não geram direito ao crédito; c) o artigo 155, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, ao tratar do ICMS e do princípio da não cumulatividade, estabelece que os créditos do imposto incidem sobre as operações e prestações que integram a cadeia de produção de bens ou serviços. No caso em tela, os bens adquiridos pela embargante não integram essa cadeia produtiva, uma vez que são utilizados em atividades que não têm relação direta com a fabricação ou comercialização de mercadorias; d) os honorários advocatícios de 8% sobre o valor da causa seria absurdamente elevado em qualquer critério que seja utilizado para a fixação dos honorários. Desta forma, os honorários advocatícios deverão ser fixados por equidade nos termos da Constituição da República.

Recurso tempestivo, isento de preparo e acompanhado de contrarrazões às fls. 7.464/7.486.

Apela a empresa autora (fls. 7.450/7.455), alegando, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, que: a) ao determinar a aplicação parcial do IPCA e da SELIC para a atualização destes créditos, a r. sentença foi omissa quanto à orientação consolidada da jurisprudência do STJ no julgamento do Tema nº 905 dos Recursos Repetitivos para as condenações de natureza tributária; b) conforme previsão expressa do art. 96, § 1º, item 1, da Lei Estadual nº 6.374/89, que disciplina a instituição e cobrança do ICMS no Estado de São Paulo, “a taxa de juros de mora é equivalente por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

Recurso tempestivo, preparado e acompanhado de contrarrazões às fls. 7.495/7.497.

A autora apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 7.503).

É o relatório.

A r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Ratifico a prevenção para apreciação e julgamento do presente recurso, tendo em vista o anterior julgamento do agravo de instrumento nº 3000187-54.2023.8.26.0000 por esta C. 13ª Câmara de Direito Público.

Compulsando os autos, verifico que foi lavrado em face da autora Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.116.345-0 (fls. 74/80), no qual constou o seguinte:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 414.814,03 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e três centavos), no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, de acordo com os Demonstrativos I e II em anexo, devido às aquisições de ativo imobilizado alheio à atividade do estabelecimento e às aquisições de partes e peças utilizadas na manutenção de equipamentos que já estavam em funcionamento na indústria.

O contribuinte lançou créditos à razão de 1/48 ao mês no CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente) referentes às aquisições de equipamentos de oficina, de quindastes, de retroescavadeira, de caminhão prancha, de tubos, de perfis e de outros. Alguns desses bens não são utilizados diretamente na produção de açúcar e de etanol, outros, apesar de estarem relacionados diretamente com a produção de açúcar e de etanol, tratam-se de partes e de peças utilizadas na manutenção de equipamentos já incorporados ao patrimônio do contribuinte em momento anterior, de modo que essas mercadorias poderiam ter sido classificadas na contabilidade como ativo circulante ou como despesas operacionais, não sendo admitida a classificação como ativo permanente.

As aquisições de bens do ativo permanente somente dão direito ao crédito do imposto se, comprovadamente, participarem diretamente do processo de industrialização e/ou comercialização dos produtos finais do estabelecimento, desde que não sejam partes ou peças de reposição, conforme entendimento firmado por meio da Decisão Normativa CAT nº 1, de 25/04/2001.

O conjunto probatório é composto pelas cópias digitalizadas dos documentos.

O Demonstrativo III e IV indicam a utilização do crédito indevido, bem como o momento da sua ocorrência.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00), Art. 20, §1º, do(a) Lei Complementar nº 87, de 13-09-1996 (DOU de 16-09-96).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89" - grifei

A ação anulatória ora em análise tem por objetivo impugnar o auto de infração acima descrito, ao argumento de que o creditamento tributário realizado pela autora goza de regularidade.

A Fazenda Estadual sustenta que nem todos os bens do ativo imobilizado adquiridos pelo estabelecimento propiciam o creditamento de ICMS ao contribuinte, já que o benefício está condicionado à utilização dos bens adquiridos diretamente na atividade relacionada à saída de mercadoria com imposto devido.

Dessa forma, a questão crucial para o deslinde do litígio é saber se os bens descritos no AIIM foram adquiridos para comporem o ativo imobilizado e empregados nas atividades produtivas desempenhadas pela autora ou se são mercadorias alheias à atividade do estabelecimento.

Para a compensação, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operação de que tenha resultado à entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive destinada ao seu uso ou consumo ou ativo permanente, desde que ela não seja alheia à atividade do estabelecimento.

Vejamos o que dispõe o art. 20, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como a “Lei Kandir”:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se

do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento”

O mesmo conceito está assentado no Decreto Estadual nº 45.490/00 (Regimento do ICMS), *verbis*:

“Artigo 61 Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 59, relativamente a mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

(...)

§ 10 O crédito decorrente de entrada de mercadoria destinada à integração no ativo permanente, observado o disposto no item 1 do § 2º do artigo 66;

(...)

Artigo 66 Salvo disposições em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado:

I - alheios à atividade do estabelecimento;”

Tais dispositivos comportam, nesse quadrante, interpretação em conjunto com o art. 178, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, cuja redação anterior a 2008 contemplava a expressão ativo permanente, substituída por ativo não circulante em seu inciso II, por força da Lei nº 11.941/2009:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos

seguintes grupos:

(...)

II ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.”

O ativo imobilizado, segundo o inc. IV do art. 179 da Lei n. 6.504/76, compõe-se de todos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à empresa os benefícios, riscos e controle desses. Os bens do ativo são utilizados, pela pessoa jurídica, para a produção ou comercialização de mercadorias ou para outras finalidades dentro da empresa.

No caso concreto, os laudos periciais de fls. 7.319/7.349 e de fls. 7.394/7.397, confeccionados por perito judicial nomeado pelo Juízo “a quo”, apontaram que o objeto social da autora é a produção de açúcar VHP, etanol anidro e hidratado e energia elétrica (exportação). Vejamos:

“A produção é de açúcar VHP, etanol anidro e hidratado e energia elétrica (exportação). O objeto social da empresa contempla, cultivo de produtos agrícolas em geral. Bem como a prestação de serviços voltados para o agronegócio. A importação, a exportação, a distribuição, a venda, a revenda, a compra, a produção, o beneficiamento, o processamento, a industrialização, por conta própria e/ou de terceiros. A prestação de serviços de armazenagem por conta própria ou de terceiros. A produção e a comercialização de energia elétrica para fins industriais e outros. O desenvolvimento de empreendimentos florestais e de reflorestamento.

A prática de atividades de representação, agenciamento, comissão e consignação. A implantação e operação de terminais portuários de qualquer natureza, direta ou indiretamente. A prestação de serviços de operador portuário. A locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. A participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como socia ou acionista.” (fls. 7.337/7.338).

No mais, quanto ao processo produtivo do açúcar, álcool e biocombustíveis derivados da cana de açúcar, o perito judicial destacou as

seguintes etapas: secador de açúcar, destilaria, caldeira, difusor, fábrica de açúcar, tanques de etanol, sistema de linha de transmissão, torre de resfriamento (monstodornadestilaria), torre de resfriamento (vinhaça), torre de resfriamento, torre de resfriamento de condensação de água, torre de resfriamento de água de poço profundo.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes (fls. 7.338), o perito judicial apontou que todos os veículos e equipamentos citados no AIIM são de suma importância para o processo produtivo de álcool e açúcar em sua fase inicial.

Destacou, ainda, que os veículos abordados no AIIM são utilizados na produção agrícola da matéria prima, ou seja, no plantio da cana de açúcar. Os veículos são utilizados, em sua maioria, nos processos que envolvem o plantio, como preparação de solo, terreno, cultivo, colheita transporte e suporte a plantação.

Neste ponto, irretocável a r. sentença que às fls. 7.416/7.417 mencionou todos os veículos e equipamentos considerados pelo AIIM e analisados pelo perito judicial, vejamos:

“Consoante laudo pericial (fl. 7/325), o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.116.345, referente ao período entre janeiro de 2014 a dezembro de 2016, recaiu sobre os seguintes veículos e equipamentos:

Itens de transportes e lavoura:

- a) Caminhões: Para transporte de cana, suporte de lavoura transporte de insumos, transporte de combustíveis entre outros;*
- b) Guindastes: Transporte de máquinas agrícolas;*
- c) Retroescavadeiras: Tratos de vinhaça;*
- d) Pá Carregadeira: Preparação de solo;*
- e) Motoniveladora: Preparação de solo e sistematização;*

Itens de Extração e Produção:

- a) Redutor: *Extração do caldo (cana);*
- b) Perfil Lâmina: *Extração do caldo (cana);*
- c) Corrente Secador: *Extração do caldo (cana);*
- d) Painelelétrico: *Extração do caldo (cana);*
- e) Tubo de Aço: *Extração do caldo (cana).*

Especificamente quanto aos veículos e equipamentos mencionados no auto de infração, o perito concluiu que todos eles são importantes para o processo produtivo de álcool e açúcar na fase inicial. Apontou que "Os veículos abordados no AIIM são utilizados na produção agrícola da matéria prima, ou seja, no plantio da cana de açúcar. Os veículos são utilizados, em sua maioria, nos processos que envolvem o plantio, como preparação de solo, terreno, cultivo, colheita transporte e suporte a plantação".

Quanto às partes e peças adquiridas, o laudo pericial, à fl. 7.340, apontou que o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.116.345 recaiu sobre os seguintes bens:

- *Guindaste Hidráulico: utilizados para transportes de equipamentos sem rodas;*
- *Munck: utilizados para transportes de equipamentos sem rodas;*
- *Redutor: Utilizado para montagem e funcionamento dos equipamentos de processamento de cana;*
- *Perfil Lam: Utilizado para montagem dos equipamentos de processamento de cana;*
- *Barra Chata: Utilizado para montagem dos equipamentos de processamento de cana;*
- *Corrente: Utilizada no motor de secagem de açúcar;*
- *Painel elétrico: Compõe o funcionamento dos equipamentos de produção de açúcar e álcool;*
- *Tubo de aço carbono: Transporte de líquidos e gases, compõe os equipamentos de processamento de cana entre outros da usina.*

Apontou os seguintes usos das peças e equipamentos no processo produtivo: Guindaste Hidráulico: utilizados para transportes de equipamentos sem rodas; Munck: utilizados para transportes de equipamentos sem rodas; Redutor: Utilizado para montagem e funcionamento dos equipamentos de processamento de cana; Perfil Lam: Utilizado para montagem dos equipamentos de processamento de cana; Barra Chata: Utilizado para montagem dos equipamentos de processamento de cana; Corrente: Utilizada no motor de secagem de açúcar; Painelelétrico: Compõe o funcionamento dos equipamentos de produção de açúcar e álcool; Tubo de aço carbono: Transporte de líquidos e gases, compõe os equipamentos de processamento de cana entre outros da usina."

Observa-se que a conclusão do laudo pericial foi no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que todos os bens descritos no auto de infração integram o ativo não circulante da empresa autora e são vinculados ao processo de produção do açúcar, etanol e biocombustíveis derivados da cana de açúcar (fls. 7.342).

Preenchidos os requisitos legais para o creditamento a título de ativo permanente, não merece acolhida a interpretação restritiva dada pela apelante a partir das Decisões Normativas CAT 2/2000 e 1/2001, cujas restrições extrapolam, no caso concreto, os parâmetros postos pela Lei Complementar nº 87/1996 nos arts. 20, caput e 33, III.

Desta feita, evidencia-se o direito da autora ao creditamento de ICMS em relação aos mencionados bens, com supedâneo no art. 20, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

Neste sentido, destaca-se entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a destinação à atividade da companhia – do uso, consumo ou ao ativo não circulante – abrange todo produto indispensável para a matriz produtiva, inclusive produtos intermediários, e não apenas se foi integrado ao produto final. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EN RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Segundo entendimento pacífico desta Corte, após o advento da LC 87/96, é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto

social da empresa. Precedentes.

3. *Os autos devem retornar à origem para que o TJ-MG analise as provas e verifique se os insumos suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa. Em caso positivo, deverá reconhecer o direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/1996, ainda que esses bens não integrem o produto final.*

4. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp n. 1.891.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

No mais, destaca-se que considerando a situação dos autos em análise, não incide a limitação temporal prevista no art. 33, inciso I, da LC n. 87/96, que é restrito às hipóteses de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento.

No mesmo sentido do aqui decidido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte, *verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – ICMS – CREDITAMENTO – CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DE MATERIAIS PARA FINS DE CREDITAMENTO DE ICMS – processo produtivo do etanol e do açúcar. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO – Controvérsia acerca do enquadramento dos produtos creditados como de "uso comum" ou interno (ativo fixo), ou como produtos "intermediários e/ou secundários". Pedido da autora para reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS decorrente de aquisição dos materiais, haja vista que os produtos adquiridos não se classificam como de uso e consumo, mas efetivamente como produtos intermediários imprescindíveis para o seu processo fabril, utilizados integralmente no processo de fabricação. INSUMOS/PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS – Imprescindibilidade para o processo de fabricação. Perícia realizada que concluiu que os itens elencados possuem natureza de insumo (produtos intermediários/secundários) por se tratar de materiais consumidos durante o processo produtivo e que são imprescindíveis para o processo de fabricação e obtenção dos produtos finais: açúcar e álcool – Direito ao creditamento reconhecido. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – POSSIBILIDADE. Inaplicabilidade dos pressupostos estabelecidos pelo art. 166 do CTN aos casos de repetição de indébito de ICMS sobre produtos intermediários. Precedentes do STJ. TEMA STF 1093. DISTINÇÃO. Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do

imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015. O acolhimento da consideração sobre enquadramento dos produtos como de "uso comum" ou interno (ativo fixo), ou como produtos "intermediários e/ou secundários" tem impacto direto sobre a caracterização das apelantes como consumidoras finais. A declaração de que as mercadorias empregadas na industrialização são insumos as vincularão à prestação subsequente e, conseqüentemente, desobrigarão a apelante de recolher o diferencial de alíquota sobre as referidas aquisições, diante da inocorrência do seu fato gerador. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA - Incidência decorrente da privação da autora de utilizar os referidos créditos oportunamente e vedação ao enriquecimento sem causa do Estado. Quanto ao índice, deve ser aplicada a taxa SELIC, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, e por já ser a prevista no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, além da única aplicável a todo e qualquer tipo de débito fazendário desde 08/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. Sentença de improcedência reformada. Recurso de apelação provido." (TJSP; Apelação Cível 1001215-37.2021.8.26.0073; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

“ICMS – Usina de açúcar e álcool – Pretensão ao crédito de ICMS nas aquisições de materiais auxiliares indispensáveis à produção – Princípio da não cumulatividade – Materiais enquadrados como produtos intermediários imprescindíveis ao processo de industrialização, com exceção de marmitas térmicas – Ausência de previsão legal quanto à exigência de consumo imediato e integral – Lei Kandir que ampliou o rol de possibilidade de creditamento – Alcance semântico do vocábulo 'consumo' para fins tributários, que não deve restringir ao exaurimento da tangibilidade do bem – Desgaste que se trata de efeito do próprio consumo em si – Inteligência do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/1996 – Precedentes jurisprudenciais – Apelação fazendária e remessa necessária parcialmente providas.” (TJSP; Apelação Cível 0062805-90.2012.8.26.0576; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. CREDITAMENTO. ATIVO IMOBILIZADO. Pretensão de nulidade de AIIM lavrado por creditamento indevido, decorrente de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa que, no entendimento da fiscalização, seriam alheios à sua atividade principal. Admissibilidade. Preliminar. Manutenção da decisão de Primeiro Grau que reconheceu a decadência dos créditos cujos fatos geradores ocorreram até o quinquênio anterior à lavratura do Auto de Infração. Incidência do art. 150, §4º, do CTN. Entendimento do Superior Tribunal

de Justiça acerca da aplicabilidade do referido dispositivo quando há pagamento antecipado do imposto, ainda que a menor, pelo creditamento de ICMS. Mérito. Art. 20, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 87/96, e art. 40, I, da Lei Estadual nº 6.374/89, que inadmitem o crédito do imposto relativo a mercadoria destinada a atividade alheia ao objeto social da empresa. Laudo pericial que demonstrou, de forma categórica, que todos os itens referidos no Auto de Infração são necessários para a atividade-fim da empresa autora. Autuação que não se sustenta. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação por apreciação equitativa. Sentença reformada apenas para fixar os honorários advocatícios por equidade. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004790-46.2016.8.26.0132; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS. Sentença de procedência. Recurso voluntário da fazenda, ao par do necessário reexame. Fundamentação suficiente para ensejar conhecimento, nos termos do art. 1.010 do CPC. Usina destinada à industrialização de produtos agrícolas e seus derivados. Aquisição de bens incorporados ao ativo permanente em processo reforma e expansão da estrutura produtiva. Perícia que permite juízo conclusivo sobre o preenchimento dos requisitos catalogados na Lei Complementar nº 87/1996, por seus arts. 20, caput e 33, III, bem caracterizada a integração dos bens adquiridos ao ativo imobilizado e a relação com a atividade produtiva da autora. Auto de infração corretamente desconstituído. Sentença mantida. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1030009-41.2015.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

Quanto à atualização dos valores a serem repetidos, o entendimento que prevalece nesta 13ª Câmara de Direito Público é no sentido de que, com fundamento no princípio da isonomia, devem ser observados os mesmos índices utilizados na cobrança do tributo, sob pena de inadmissível enriquecimento sem causa. Não se mostra lícito e nem moral que a Fazenda do Estado proceda de maneira diversa quando figure como devedora.

Assim, na espécie, aplicável a SELIC, com fundamento no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/98. E, como nesta taxa estão embutidos correção monetária e juros de mora, **o termo inicial é o trânsito em julgado** (artigo 167, § único, do Código Tributário Nacional e Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, para reposição total da perda inflacionária, a correção monetária deve incidir isoladamente no período compreendido entre o pagamento indevido e o trânsito em julgado, de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, própria para os débitos da Fazenda Pública.

Ante a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, consigna-se que deverá ser respeitado, a partir de sua entrada em vigor, no que couber, o índice nela previsto (taxa SELIC), ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

Fica, assim, mantida a r. sentença também em relação aos consectários legais.

Quanto aos **honorários advocatícios**, tem-se a consignar o seguinte.

Em que pese o entendimento trazido pela autora em suas razões recursais, com pretensão de fixação dos honorários por equidade, entendo ser o caso de manter a verba honorária nos moldes da r. sentença.

Ora, E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

concluiu, em 16.03.2022, o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos (REspS números 1906618, 1850512, 1877883 e 1906623), e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, em v. acórdão de Relatoria do Exmo. Ministro Og Fernandes, consoante o v. acórdão publicado em 31.05.2022, assim ementado, em que fixada a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do art. 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJP afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL "CONPEG"

deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais

reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções, muitas vezes, são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam, com segurança, que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência

dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No julgamento de mencionado Tema nº 1.076, de observância obrigatória, o E. STJ entendeu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.

Destarte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora acerca da matéria, é certo que, à luz do precedente de natureza vinculante - Tema nº 1.076, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.

No caso em tela, o valor atribuído à causa não se revela baixo, de forma que inaplicável a apreciação equitativa do montante a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitrado a título de verba advocatícia, segundo a orientação firmada pelo E. STJ.

Observa-se que o Juízo “a quo” adotou o que dispõe o artigo 85, §3º e incisos, do CPC para arbitrar a verba honorária em percentual mínimo sobre o valor da condenação, o que deve ser mantido.

À vista do apresentado, ficam desprovidos os recursos interpostos pelas partes.

No mais, tendo em vista o insucesso da FESP em seu recurso voluntário e a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados, em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, nos termos do art. 85, §§ 1º. e 11, do CPC/2015, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte apelada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observa-se, ainda, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da **COFCO INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.** (Atual Denominação Social de **Noble Brasil S.A.**) e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, mantendo-se a r. sentença, nos termos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora